



**LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
PORECATU**

PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990



Jose Pinheiro
CPF 363.168.499-15
Bel. Direito

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, com a participação popular,
reunidos em Legislatura Especial
para instituir o ordenamento básico do Município,
em consonância com os fundamentos, princípios
e objetivos expressos na Constituição da República
Federativa do Brasil e na Constituição do Estado
do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus,
Lei Orgânica do Município de Porecatu.

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º: - O Município de Porecatu, parte integrante do Estado do Paraná e entidade da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º: - São símbolos do Município de Porecatu o Hino, o Brasão e as Bandeiras municipais.

TITULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 3º: - Ao município de Porecatu compete:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

IV - elaborar orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

V - conceder isenções, anistias fiscais e remissão de dívida;

VI - dispor sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - dispor sobre a concessão de auxílios e subvenções;

VIII - dispor sobre concessões de direito real de uso e administração de bens municipais;

IX - conceder honorarias;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

XI - adquirir bens imóveis, inclusive através de desapropriação por necessidade e utilidade pública, ou interesse social;

XII - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de armamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

XIV - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XV - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XVI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XVII - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;

XVIII - dispor sobre convênios com entidades públicas ou particulares;

XIX - proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XX - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e o destino final do lixo domiciliar, hospitalar e industrial, e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, bancários, comerciais e similares, e das atividades artesanais;

XXII - criar parques industriais;

XXIII - dispor sobre os serviços de cemitérios;

XXIV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXV - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica da União e do Estado;

XXVI - promover a cultura, o desporto e o lazer;

XXVII - promover e incentivar o artesanato local, assegurando As entidades representativas da classe, espaço para exposição e comercialização de seus produtos;

XXVIII - realizar programas que visem a conter a evasão escolar e que promovam a alfabetização;

XXIX - dispor sobre o uso, o transporte e o armazenamento de substâncias que coloquem em risco a saúde e a segurança da população;

XXX - garantir a defesa civil do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXXI - dispor sobre a prevenção e o combate a incêndio, e os serviços de busca e salvamento;

XXXII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII - instituir Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXXIV - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXV - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

- XXXVI** - dispor sobre a construção e exploração de mercados, bancos e feiras-livres;
- XXXVII** - incentivar a implantação de hortas comunitárias;
- XXXVIII** - instituir regime jurídico único para os servidores municipais, bem como planos de carreira;
- XXXIX** - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XL** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 4: - Ao Município de Porecatu compete, em comum com a União e com o Estado:

- I** - zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;
- II** - cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia, das pessoas portadoras de deficiência;
- III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX** - promover programas de construção de moradias, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- XI** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TITULO III

DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º: - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

I - ser de nacionalidade brasileira;

II - estar em pleno exercício dos direitos políticos;

III - ter efetivado o alistamento eleitoral;

IV - ter residência e domicílio eleitoral na circunscrição do Município;

V - possuir filiação partidária;

VI - ter idade mínima de dezoito anos.

1º - Cada legislatura tem a duração de 4 (quatro) anos.

2º - O número de vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites constitucionais.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às nove horas, em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, à Câmara Municipal reunir-se-á para a posse de seus membros, que prestarão os seguintes compromissos: **“Prometo cumprir a Constituição Federal e a do Estado e a Lei Orgânica do Município de Porecatu. Obedecer às leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.”** (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 14 de Dezembro de 2000).

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se, na forma desta lei, e apresentar declaração de seus bens, a qual será renovada ao término do mandato.

Art. 8º: O presidente convidará, a seguir, O Prefeito e o Vice-Prefeito para prestarem o compromisso a que se refere o artigo 36 desta Lei, após o que os declarará empossados.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 9: - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, e elegerão os componentes da Mesa, mediante voto nominal e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2012)

1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição. O vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município - especificadas nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 11º - Compete privativamente à Câmara Municipal;

I - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo, nos termos da lei;

II - conceder licença para afastamento do cargo, bem como autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores a se ausentarem do País por qualquer tempo, e do Município quando a ausência exceder a quinze dias;

III - destituir do cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, após condenação irrecorrível por crime comum ou de responsabilidade;

IV - eleger a Mesa Executiva e constituir as comissões;

V - elaborar o Regimento Interno;

VI - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia e mudança de sua sede;

VII - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pelas Mesas da Câmara;

X - apreciar os relatórios anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo;

XII – autorizar convênios a serem celebrados pelo município com entidades do direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência a e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Câmara Municipal nos trinta dias subseqüentes à sua celebração;

XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução da lei ou ato nominativo declarado inconstitucional por decisão irrecorrível do Tribunal competente;

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XV - dispor sobre o regime jurídico de seus servidores.

XVI - convocar, por si ou por quaisquer de suas comissões e secretários municipais, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo os mesmos serem responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou de informações falsas;

XVII - encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal e aos secretários municipais;

XVIII - sustar as despesas não autorizadas na forma do artigo 32 desta lei;

XIX - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que será reajustada nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais, observado o disposto na Constituição Federal;

XX - aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

XXI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXII - solicitar intervenção do Município, em conformidade com a Constituição do Estado.

§ 1º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, bem como a prestação de informações falsas, importa em crime de responsabilidade.

SEÇÃO V

DOS VEREADORES

Art. 12º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 13º - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

II - Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato publico eletivo.

Art. 14º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação em sentença transitada em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - que residir fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - com a renúncia, considerada também como tal o do comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político

nela representado, ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido em Regimento Interno, assegurada ampla defesa. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2012)

§ 3º - Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 15º - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente a nível estadual ou federal a serviço ou em missão de representação da Câmara, ou licenciado.

§1º - A licença só será concedida pela Câmara:

- I - por motivos de doença, devidamente comprovada;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III - à Vereadora gestante, por cento e vinte dias;
- IV - ao Vereador, a título de licença paternidade, nos termos fixados em lei.

§ 2º - O suplente se convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença a gestação ou de licença superior a cento e vinte dias, devendo tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justa aceito pela Câmara.

§ 3º - Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente a nível estadual ou federal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES (recesso)

Art. 16º – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, nos períodos de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 08 de Dezembro de 2006)

§ 1º - A primeira sessão de cada um dos períodos acima indicados, coincidirá com os dias da semana destinados às sessões ordinárias previstas em Regimento Interno.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal poderá ser feita pelo seu Presidente, ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, ou pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência e interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 17º - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão tem assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 2º - Cabe às Comissões permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I - estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - convocar Secretários Municipais, Diretores ou qualquer servidor para presta informações sobre assuntos inerentes às atribuições destes;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As Comissões Especiais de Inquérito, com suas atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 18º - O processo legislativo compreende:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis ordinárias;
- III – decretos legislativos;
- IV – resoluções.

Art. 19º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular, nos termos do Parágrafo único do artigo 20.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Intervenção Estadual no Município, Estado de Defesa ou Estado de Sítio.

§ 2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda aprovada nos termos, deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º - Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica.

Art. 20º - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito do Município e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ Único - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 21º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Código, Lei Orgânica e Estatutos.

Art. 22º - Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 23º - A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente pode constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 24º - Concluída a votação do projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao

Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sansão.

§ 4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal apreciá-lo-á dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, em única discussão e votação, mantendo-se o veto quando este não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2012)

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, suspendendo-se as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado Câmara Municipal dentro de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento.

§ 9º - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

Art. 25º - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e serão promulgados pelo presidente da Câmara.

Art. 26º - As deliberações da Câmara e de suas comissões tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros salvo disposições em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam “quorum” superior qualificado.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA.

E ORÇAMENTÁRIA

Art. 27º - A fiscalização, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ **Único** - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 28º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 2º - As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado, até 15 (quinze) de abril do exercício seguinte, para receber parecer prévio.

§ 3º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas.

Art. 29º - As contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, para exame e apreciação.

§ 1º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento, escrito e por ele assinado, perante a Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerimento em sessão ordinária, dentro de no máximo quinze dias, a contar de seu recebimento.

§ 3º - Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Tribunal de Contas e ao Prefeito, para pronunciamento.

§ 4º - O requerimento, a resposta do Prefeito e o parecer do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido serão apreciados em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.

§ 5º - Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 6º - Tratando-se de questionamento à legitimidade das contas da Câmara, aplica-se ao seu Presidente, no que couberem, as disposições contidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo.

Art. 30º - A Câmara Municipal não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Recebido o parecer prévio, o julgamento das contas dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias, não correndo esse prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão constante do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.

Art. 31º - As decisões da Câmara Municipal sobre a prestação de contas de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas.

Art. 32º - A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 33º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 34º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 35º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo, em todo o país.

Art. 36º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de **“cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis e promover o bem-estar geral do povo de Porecatu”**.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Se a Câmara não se reunir na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e a do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juízo Eleitoral da Comarca.

§ 3º - No ato da posse, e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens.

Art. 37º - Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, em caso de vacância, o Vice-Prefeito do Município.

§ 1º - O Vice-Prefeito do Município, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, ou vacância do seu cargo, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal e, na ausência deste, o Vice-Presidente.

§ 3º - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Geral do Município.

§ 4º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 5º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 6º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 38º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias, ou do País, por qualquer tempo, sob pena de perda de mandato.

Art. 39º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III - quando em gestação, por cento e vinte dias, ou em paternidade, pelo prazo da lei.

Art. 40º - A título de repouso, fica assegurado ao Prefeito o afastamento do cargo por trinta dias, durante cada exercício, mediante comunicação à Câmara com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 41º - Nos casos dos artigos 39 e 40 desta Lei, o Prefeito terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 42º - Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no artigo 13 desta Lei.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 43º - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

- III** - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
- IV** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI** - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII** - expedir decretos;
- VIII** - expedir portarias e outros atos administrativos;
- IX** - fazer publicar atos oficiais;
- X** - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei;
- XI** - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;
- XII** - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- XIII** - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, do plano plurianual de investimentos e das diretrizes orçamentárias;
- XIV** - elaborar o plano diretor;
- XV** - enviar à Câmara, até o último dia útil de cada mês, o balanço da Administração Direta relativo à receita e à despesa do mês anterior;
- XVI** - enviar à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior;
- XVII** - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado:
 - a)** até quinze de abril de cada ano, as contas e o balanço geral do exercício findo, juntamente com as contas da Câmara Municipal;
 - b)** até trinta e um de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;
 - c)** dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal, provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de créditos;

d) até o prazo de dez dias, contados da data de sua respectiva publicação, as cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

e) até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro municipal, no qual se deverão demonstrar discriminadamente a receita e despesas orçamentárias, do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuadas conjugados com os saldos em caixa e em bancos provindos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte;

XVIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços e outras receitas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XXI - resolver, no prazo de trinta dias, sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis os logradouros públicos;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na forma de lei;

XXIV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantir de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXV - decretar Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública;

XXVI - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma desta Lei Orgânica, com referendo da Câmara Municipal;

XXVII - realizar quaisquer operações de crédito, desde que previamente autorizadas pela Câmara Municipal;

XXVIII - abrir créditos extraordinários nos casos de Calamidade Pública, com o referendo da Câmara Municipal;

XXIX - entregar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da mesma, compreendidos os créditos suplementares e especiais;

XXX - mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever adquirir ações de sociedade de economia mista ou de empresas públicas bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ação ou capital que tenha subscrito ou adquirido.

XXXI - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa;

XXXII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXXIII - fixar as tarifas e os serviços públicos concedidos e permitidos, e aqueles explorados pelo Município, de acordo com os critérios gerais estabelecidos pela lei pertinente ou em convênio;

XXXIV - declarar a necessidade, ou a utilidade pública, ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

XXXV - autorizar a execução de serviços públicos e o uso bens municipais por terceiros;

XXXVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos especialmente:

a) prover o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

b) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos e trânsito em condições especiais, bem como as zonas de silêncio;

c) disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

d) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos.

XXXVII - sinalizar e conservar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como fiscalizar a sua utilização;

XXXVIII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e similares, e as atividades artesanais;

a) conceder ou renovar licença para sua instalação, localização e funcionamento;

b) revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, à segurança, ao meio ambiente, à estética, ao bem-estar, à recreação e ao sossego, ou contrárias aos interesses da coletividade;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXXIX - fiscalizar os serviços concedidos;

XL - autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XLI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de prevenir e erradicar moléstias de que sejam portadores ou transmissores.

§ 1º - O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos I, VIII, IX, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXVI, XXXII, XXXV, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL e XLI.

§ 2º - Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, respondendo o Prefeito, solidariamente, pelos ilícitos eventualmente cometidos.

SEÇÃO III

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 44º - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medida necessária à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 45º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para a execução de programas projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos com prova de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 46º - Os crimes comuns e os de responsabilidade que Prefeito praticar serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado nos termos da legislação federal aplicável.

§ 1º - Recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça, o Prefeito ficará suspenso de suas funções.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 47º - Nas infrações político-administrativas, o Prefeito será julgado pela Câmara Municipal, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

Art. 48º - O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação, nos termos do artigo anterior, e seus parágrafos, quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 13;

- b)** infringir o disposto no artigo 38;
- c)** residir fora do Município;
- d)** atentar contra:
 - 1.** a existência da União, do Estado e do Município;
 - 2.** a autonomia do Município;
 - 3.** o livre exercício da Câmara Municipal;
 - 4.** o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - 5.** a segurança interna do País;
 - 6.** a probidade na administração;
 - 7.** a lei orçamentária;
 - 8.** o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara, quando:

- a)** sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b)** perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c)** o decretar a Justiça Eleitoral;
- d)** renunciar por escrito;
- e)** do não comparecimento para a posse, nos termos do parágrafo I do artigo 36 desta Lei.

Art. 49º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50º - A Administração pública dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas;

II - dependerão de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

III - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mediante as condições efetivadas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

IV - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

V - quando, comprovadamente, as obras, serviços, compras e alienações forem contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

VI - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

VII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações em cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

VIII - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IX - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

X - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

XI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XII - a lei estabelecerá os casos de contratações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, obedecidos os seguintes princípios;

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração.

XIII - a revisão geral e reposição da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data;

XIV - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limites máximos, no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal;

XV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XVI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica;

XVII - os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos arts. 37 XI e XII, 150, II e 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XX - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Município;

XXI - os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se os seus valores, tal prazo for ultrapassado;

§ 1º - a inobservância do disposto nos incisos V, VII, VI, IX, XI e XII deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento do erário, na forma e grada previstas em lei, sem prejuízos da ação penal cabível.

§ 4º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º - A sonegação e o fornecimento incompleto ou incorreto ou a demora na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

Art. 51º - Os cargos públicos municipais serão criados por lei que fixará as suas denominações, os níveis de vencimento e as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

§ Único - A criação de cargos na Câmara Municipal dependerá de Resolução de Plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 52º - Nos cargos em comissão, inclusive os cargos de natureza política, é vedada a nomeação cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, respectivamente, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo, e dos Vereadores, no âmbito do Poder Legislativo. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07/2016)

§ 1º: Cargo Político é aquele que tem sua criação prevista pela Lei Orgânica do Município de Porecatu, são cargos superiores na Estrutura Municipal e se submetem a Lei Orgânica. (parágrafo incluso pela Emenda a Lei Orgânica nº 06/2015)

§ 2º: No âmbito do Município de Porecatu, apenas o cargo de secretários municipal são considerado cargos políticos, também assim considerados aqueles departamentos que tenham status de secretaria ou a ela se equiparam. (parágrafo incluso pela Emenda a Lei Orgânica nº 06/2015)

§ 3º: Os cargos de primeiro escalão a que se refere este artigo são de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo respectivo, e seus ocupantes tem natureza de agentes políticos, conforme permissivos da Constituição Federal, moralidade administrativa, transparência e Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal – STF. (parágrafo incluso pela Emenda a Lei Orgânica nº 06/2015)

Art. 53º - O Município publicará anualmente, no mês de mar a relação completa dos servidores lotados, por órgão ou entidade administração pública direta, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 54º - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º - Os atos de efeito externo só terão eficácia após a sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos far-se-á mediante simples afixação do texto ao Quadro de Editais do poder expedidor.

Art. 55º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 1º - Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de cinco dias após a sua veiculação.

§ 2º - Semestralmente, a administração direta publicará relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos órgãos veiculadores.

Art. 56º - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a)** regulamentação de lei;
- b)** criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c)** abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;
- d)** declaração por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e)** criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
- f)** definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g)** fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concebidos ou autorizados;
- h)** permissão para a exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
- i)** aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da Administração direta;
- j)** criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- l)** medidas executórias do plano diretor;
- m)** estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei;

II - mediante Portaria, quando se tratar de:

- a)** provimento e vacância de cargos públicos de demais atos efeito individual, relativos aos servidores municipais;
- b)** lotação e relotação no quadro de pessoal;
- c)** criação de comissões e designação de seus membros;
- d)** instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e)** autorização para contratação de servidores por prazo determinado, e dispensa destes;
- f)** abertura de sindicâncias e processos administrativos, e aplicação de penalidades;
- g)** outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou de decreto.

§ Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 57º - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração Pública Municipal na análise, no planejamento e nas decisões acerca de matérias de competência desta, e serão criados por leis específicas, que lhes definirão, em cada caso, as atribuições, organização, a composição, o funcionamento, a forma de nomeação de titulares e suplentes, e o prazo do respectivo mandato.

§ 1º - Na composição dos Conselhos Municipais fica assegurada a representatividade dos Poderes Executivo e Legislativo e da sociedade civil organizada.

§ 2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

§ 3º - Os órgãos e entidades da Administração Municipal ficam obrigados a prestar as informações técnicas e a fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados pelos Conselhos Municipais.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 58º - O Município de Porecatu instituirá no âmbito sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta.

§ 1º - O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função;

II - profissionalização e aperfeiçoamentos do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índice de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios, ou ao desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ao mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 59º - São direitos dos servidores públicos municipais:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo;

II - irredutibilidade dos proventos e vencimentos, salvo, vencimentos, dispostos em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de vencimentos nunca inferiores ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo - terceiro ou abono de Natal, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário família para os dependentes;

VII - duração da jornada normal do trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, vedada à transformação do período de férias em tempo de serviço;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, e com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de vencimentos ou proventos, exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de se idade, cor, estado civil e de gestação; **XVII** - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVIII – Revogado. (alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 3 de Abril de 2007)

a) – Revogado. (alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 3 de Abril de 2007)

b) – Revogado. (alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 3 de Abril de 2007)

XIX – Revogado. (alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 3 de Abril de 2007)

XX - assistência e previdência sociais, extensivas aos depender e ao cônjuge;

XXI - gratificação pelo exercício de função de chefia e assessoramento;

XXII - creche para os filhos de até 6 (seis) anos de idade;

XXIII - promoção, observando-se rigorosamente os critérios Antigüidade e merecimento;

XXIV - garantia à livre associação sindical e direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XXV - o benefício do vale-transporte ou equivalente.

Art. 60º - O Servidor Público Municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício de funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Para os demais efeitos legais, computar-se-á somente o tempo de serviço público prestado ao Município.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria ou inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada rural ou urbana, na forma prevista no artigo 202, § 2º da Constituição Federal.

§ 6º - O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessas atividades acumulada com os proventos da aposentadoria.

Art. 61º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do estável, será ele reintegrado; e o eventual ocupante de vaga, reconduzido ao cargo de origem — sem direito a indenização —, aproveitado outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto ou declarado desnecessário o cargo, o estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 62º - Ao servidor públicos eleitos para cargo de direção ou de representação sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se exoneração nos termos da lei.

§ 1º - São assegurados os mesmos direitos, até um ano a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º - E facultado ao servidor público eleito para direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que e lei estabelecer.

Art. 63º - Nenhum servidor ativo poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modelo de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público;

Art. 64º - É vedada a contratação de serviços de terceiros a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos municipais.

Art. 65º - É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 66º - É assegurada, nos termos da lei, a participação paritária de servidores públicos municipais na gerência de fundos e entidades para os quais contribuem.

Art. 67º - O Município promoverá o bem-estar social, em todas as suas expressões, dos servidores públicos municipais e de suas famílias.

§ 1º - A inscrição ao órgão de previdência do Município é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo.

§ 2º - Nenhuma prestação de serviço de assistência ou benefício da previdência social, desenvolvida em prol dos serviços do Município será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 3º - O cônjuge ou companheiro de servidora, ou o conjugue ou a companheira de servidor assegurados são considerados seus dependentes e terão direito à pensão previdenciária, na forma da lei.

§ 4º - A contribuição social do Município e a dos seus servidores para o sistema de previdência e assistência serão devidas na forma e percentual fixados em lei.

Art. 68º - A cessão de servidores públicos da administração direta do município somente poderá ocorrer a órgãos do mesmo poder ou a órgãos da municipalidade, desde que comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei.

Art. 69º - No cálculo dos valores da aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do funcionário público será incluída, a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e a do cargo municipal de natureza pública que tenha exercido proporcionalmente ao tempo de serviço. (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 08/2017)

Art. 70º - Ao Servidor públicos municipais em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - se investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - se investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO V

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 71º - Constituem bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Art. 72º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados a seus serviços.

Art. 73º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso sob pena de nulidade do ato.

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 74º - A aquisição de bens imóveis pelo Município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 75º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de **uso especiais e dominiais** dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A licitação

poderá ser dispensa mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de servi público, a entidades assistências ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem pública será feita a título precário, por decreto precedido de licitação.

§ 4 - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 76º - O Município poderá autorizar a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, a utilização de máquinas e os serviços de operadores da Prefeitura, desde que os serviços do Município não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine respectivo termo de responsabilidade.

Art. 77º - O Município poderá, nos termos da lei, permitir a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 78º: - As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art. 79º: - Ressalvados as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A concessão de serviço público será outorgada mediante autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

§ 2º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após licitação.

§ 3º: - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 80º - Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local, incluídos os de caráter essencial.

§ Único - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua promoção, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - a obrigação rigorosa de atender aos dispositivos de proteção ao meio ambiente;

VI - a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos execução dos serviços públicos;

VII - as normas relativas ao gerenciamento dos serviços públicos.

Art. 81º - As tarifas dos serviços públicos serão fixadas Prefeito, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 82º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesses comum mediante convênio com o Estado, a União, entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios serão formados por uma autoridade executiva, um Conselho Consultivo — do qual participarão os Municípios integrantes — e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao ser público.

§ 3º - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja limite exigido para licitação.

CAPÍTULO VII

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 83º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não compreendidos no artigo 155, 1, “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - Taxas;

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

§ 1º - O imposto previsto no Inciso 1 poderá ser progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no Inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) índice sobre imóveis situados no território do Município;

c) não incide sobre compromisso de compra e vendas de imóveis.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 84º - O Município instituirá contribuição social, a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio de sistema de previdência e assistência social.

Art. 85º - Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a qual incentivo e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

SEÇÃO I

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 86º - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, Inciso II, da Constituição Federal;

III - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

VII - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específico;

VIII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidades ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

X - instituir isenções de tributos da competência da União e Estado.

SEÇÃO II

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO

NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 87º - Pertencem ao Município, conforme dispõe o artigo 158 da Constituição Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no Inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 3/4 (três quartos) no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações.

de serviços, realizadas em seu território;

b) até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, “a”, deste artigo, lei complementar federal definirá o valor adicionado.

Art. 88º - O Município publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO VIII DOS ORÇAMENTOS

Art. 89º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 90º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 91º - A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- III - as diretrizes relativas à política de pessoal do município;
- IV - os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;
- V - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

IX - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

Art. 92º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados;

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - Os orçamentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

§ 4º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 93º - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais são de iniciativa exclusiva do Prefeito, e serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento e desta Lei Orgânica.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal: examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual e projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 94º - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
 - IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
 - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações ou fundos do Município;
 - IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
 - X - a subvenção ou auxílio do Município às entidades privadas com fins lucrativos.
- § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, será incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 95º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da legislação pertinente.

Art. 96º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97º - O desenvolvimento municipal dar-se-á em consonância com as políticas urbana e rural estabelecidas nesta lei.

Art. 98º - Lei específica definirá o sistema, as diretrizes e as bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando, para atender:

I - ao desenvolvimento social e econômico municipal e regional;

II - à integração urbano-rural;

III - à ordenação territorial;

IV - à definição das prioridades municipais;

V - à articulação, à integração e à descentralização dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades da administração indireta e fundacional com atuação no Município, distribuindo-se adequadamente os recursos financeiros.

Art. 99º - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento municipal deverá assegurar:

I - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, e estímulo a essas atividades primárias;

II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

Art. 100º - O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, obrigatório e aprovado mediante lei, abrangerá as funções da vida coletiva, em que se incluem habitação, trabalho, circulação e recreação, e, em conjunto, os aspectos físicos, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, a edificação e os serviços públicos locais;

II - disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;

III - promoção social da comunidade e criação de condições bem-estar da população;

IV - organização institucional que possibilite a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estadual e nacional.

Art. 101º - O Plano Diretor deverá conter, dentre outras, normas relativas à:

I - delimitação das áreas de preservação natural;

II - delimitação das áreas destinadas à habitação popular, que atenderão aos seguintes critérios:

a) serem contíguas à área dotada de rede de abastecimento com água e energia elétrica;

b) estarem integralmente situadas acima da cota máxima de cheias

III - delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para educação, atividades culturais e esportivas, saúde e lazer da população.

IV - critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos, e de implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a sua forma de gestão.

V - delimitação das áreas impróprias para a ocupação urbana, por suas características geotécnicas.

§ Único - As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 102º - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II - desapropriação.

Art. 103º - Fica assegurada a participação popular na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções concernentes ao desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 104º - A política urbana, executada pelo Poder Executivo em conformidade com as diretrizes gerais fixada nesta lei, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

Art. 105º - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte, saneamento, iluminação pública, energia elétrica, comunicação, educação, saúde, lazer, segurança, abastecimento de água, gás, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 106º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências da ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor, e compatibilizada com a Política Urbana.

Art. 107º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 108º - Para fins de execução da política urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de forma a assegurar;

I - acesso de todos à moradia;

II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;

III - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

IV - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;

V - adequação do direito de construir as normas urbanísticas.

Art. 109º - São instrumentos de Desenvolvimento Urbano, além de outros:

I - Plano Diretor;

II - os tributos, incluindo-se:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano, progressivo no tempo;

b) imposto progressivo sobre a propriedade territorial urbana não edificada, incidindo sobre o número de lotes de um mesmo proprietário;

c) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

III - institutos jurídicos;

IV - regularização fundiária;

V - discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda.

§ Único - Lei específica definirá critérios e percentual de terras públicas do Município não utilizadas ou subutilizadas, destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 110º - A política rural, executada pelo Poder Executivo em consonância com as diretrizes gerais fixadas nesta lei, terá como objetivo o desenvolvimento integrado do

meio rural, a preservação de recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 111º - A política rural será executada através do Programa Integrado de Desenvolvimento Rural, aprovado por lei, e especificar os objetivos e as metas, com desdobramento executivo em planos operativos, integrando recursos, meios e programas dos vários organismos de iniciativa privada e dos poderes públicos municipal, estadual e federal, e contemplando, principalmente:

- I - a extensão, para a área rural, dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas;
- II - a rede viária para atendimento ao transporte humano e de produção;
- III - a recuperação e a conservação dos solos;
- IV - a preservação da flora e da fauna;
- V - a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;
- VI - o fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento;
- VII - a assistência técnica oficial e privada;
- VIII - a pesquisa e a tecnologia;
- IX - a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;
- X - a habitação e saneamento rural;
- XI - o beneficiamento e a transformação industrial de produto da agropecuária;
- XII - a extensão rural em co-participação dos governos estadual e federal;
- XIII - o investimento em benefícios sociais;
- XIV - o sistema de seguro agrícola;
- XV - a implantação de programas de renovação genética, e de produção, escoamento, armazenagem e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos.

Art. 112º - O Programa Integrado de Desenvolvimento Rural será elaborado e coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, a ser criado nos termos desta lei.

Art. 113º - Lei específica criará um fundo de apoio ao pequeno produtor e ao trabalhador rural, a ser aplicado em ações e programas em benefício desses.

§ Único - As ações e programas a que se refere este artigo serão estabelecidos pelo Conselho de Desenvolvimento Rural.

Art. 114º - O Município adotará a microbacia hidrográfica como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural.

Art. 115º - Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas na zona rural do Município.

Art. 116º - É vedada a implantação de cultura que demande aplicação de agrotóxicos na área rural marginal à área urbana, cuja extensão será definida em lei.

§ Único - É vedada a aplicação de produtos de alta toxicidade em qualquer propriedade agrícola do Município, sem o acompanhamento de profissional habilitado.

Art. 117º - O Município incentivará o desenvolvimento e a aplicação de tecnologia que visem a minimizar os impactos ambientais, no incremento da produção e no controle de doenças e pragas que afetem as culturas.

Art. 118º - As áreas agricultáveis pertencentes ao Município poderão ser arrendadas para famílias que comprovem tradição agrícola e que não possuam terra, na forma da lei.

Art. 119º - O Município deverá apoiar a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais, e especialmente:

I - construir e manter creches para os filhos dos trabalhadores rurais;

II - construir abrigos adequados, em locais estratégicos, para o embarque e desembarque dos trabalhadores rurais;

III - estabelecer programas profissionalizantes para os trabalhadores rurais;

IV - cooperar na fiscalização do transporte dos trabalhadores rurais, no sentido de que esse seja feito com segurança e qualidade.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120º - Toda atividade econômica desenvolvida no Município obedecerá aos princípios constitucionais.

Art. 121º - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando se necessário e relevante interesse coletivo, e autorizada por lei que disporá sobre as relações da empresa com o Município e a comunidade.

Art. 122º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar, através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, às:

I - microempresas e empresas de pequeno porte, assim definida.

em lei;

II - atividades artesanais;

III - entidades beneficentes;

IV - organizações de trabalho para pessoas portadoras de deficiência que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo;

V - cooperativas que assistam aos trabalhadores.

Art. 123º - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo

§ Único - Fica assegurada a participação das cooperativas nos colegiados de âmbito municipal que tratem de assuntos relacionados às atividades por elas desenvolvidas.

Art. 124º - O Município, por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverão a defesa e a conscientização dos direitos do consumidor, e adotará medidas de prevenção e de responsabilização por danos a estes causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 125º - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126º - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ Único - Compete ao Município, nos termos de lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços prestados às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - caráter democrático e descentralizado da região administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 127º - A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a redução, à prevenção e à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

Art. 128º - O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente equilibrado e erradicação da poluição ambiental;

III - opção quanto ao tamanho da prole;

IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 129º - As ações e serviços de saúde são de revelância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 130º - As ações e serviços de saúde integram uma regionalizada e hierarquizada, e constituem o Sistema Único de Saúde organizado no Município com as seguintes diretrizes:

I - descentralização de recursos, serviços e ações;

II - integralidade na prestação de ações de saúde adequadas realidades epidemiológicas;

III - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde em âmbito municipal;

IV - universalização da assistência de igual qualidade;

V - acesso do cidadão a todas as informações da política municipal de saúde;

VI - utilização do método epidemiológico para o planejamento;

VII - gratuidade do atendimento.

Art. 131º - O Sistema Único de Saúde no Município será financiado com recursos dos orçamentos municipal, estadual, federal e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O Município destinará, anualmente, nunca menos de 13% de sua receita própria à saúde.

Art. 132º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde no Município, mediante contrato público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas as sem fins lucrativos.

Art. 133º - O Poder Executivo, desde que autorizado por lei poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do Sistema.

Art. 134º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de Saúde no Município deve ser discutida e aprovada no âmbito SUS, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação do Sistema.

Art. 135º - É vedada qualquer cobrança ao usuário pela prestação de serviços mantidos pelo Município, contratados ou conveniados com terceiros, incluindo as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 136º - Ao Sistema Único de Saúde no Município, compete:

I - a coordenação, o planejamento, a programação, a organização e a administração da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual e nacional;

II - a elaboração e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes dos Conselhos Municipal e Distritais de Saúde;

III - a gestão, a execução, o controle e a avaliação de programas e projetos para o enfrentamento de prioridades e situações emergenciais;

IV - o desenvolvimento de ações no campo de saúde ocupacional;

V - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam ao trabalhador, em seu ambiente de trabalho:

a) a proteção contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental;

b) o acesso às informações sobre os riscos de saúde;

c) as informações sobre a avaliação de suas condições de saúde;

d) a avaliação das fontes de risco;

e) a interdição de máquina, de setor ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou à saúde;

f) uma política de prevenção de acidentes e doenças.

VI - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam à mulher:

a) a saúde em todas as fases do seu desenvolvimento;

b) o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão, inclusive do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo-se meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-la, vedada qualquer coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas:

c) o atendimento médico para a prática do aborto nos casos excludentes de antijuricidade prevista na legislação penal.

VII - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam a prevenção de causas de deficiência e o atendimento especializado para os portadores de deficiência.

- VIII** - o desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano;
- IX** - o planejamento, a formulação e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico;
- X** - a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- XI** - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;
- XII** - a garantia do cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante - intensifica programas de conscientização sobre a importância da doação de pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento a transformação do sangue e de seus derivados, vedado todo o direito de comercialização;
- XIII** - o estabelecimento de normas, a fiscalização e o controle de edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual ou coletivamente na saúde do cidadão;
- XIV** - a elaboração do Código Sanitário Municipal e sua atualização periódica;
- XV** - a administração do Fundo Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 137º - A assistência social, direito de todos, será prestada visando ao atendimento das necessidades básicas do cidadão, e coordenada, executada e supervisionada pelo Poder Executivo, der dos seguintes objetivos:

- I** - igualdade da cidadania;
- II** - reversão do caráter discriminatório da prestação de serviços aos segmentos mais espoliados;
- III** - rompimento com a ideologia do particularismo e com o paternalismo;
- IV** - desmistificação da igualdade e desigualdades existentes sociedade;
- V** - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- VI** - amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

VII - promoção da integração e reintegração ao mercado de trabalho;

VIII - habilitação e reabilitação do indigente, do toxicômano das pessoas portadoras de deficiências, e promoção de sua integra à vida comunitária;

IX - superação da violência nas relações coletivas e familiares em especial contra a mulher, o menor, o idoso, o negro, o homossexual e contra todo e qualquer segmento ou cidadão.

Art. 138º - O Poder Executivo manterá estrutura própria para prestação de serviços de assistência social, financiada com recursos da seguridade social, do orçamento próprio do Município e de outras fontes.

Art. 139º - A política de assistência social será executada mediante a elaboração de plano anual e plurianual de ações na área social, visando à atuação coletiva, coordenada, descentralizada e articulada com o Plano Diretor.

Art. 140º - Fica assegurada a participação popular, através de representantes comunitários e de entidades afins, na elaboração de planos, programas e projetos, e na execução e supervisão de ações desenvolvidas na área social.

Art. 141 - O Município manterá, nos termos da lei:

I - centros ocupacionais para menores nas zonas urbana e rural do Município;

II - núcleos de atendimento especial ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência de qualquer espécie.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO E LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 142º - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso à escola e permanência nela;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, progressão funcional, baseada na titulação, habilitação e avaliação de desempenho, e mecanismos para qualificação profissional de professores leigos;

V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VI - garantia de padrão de qualidade.

Art. 143º - O Município, em consonância com o plano nacional de educação, articulará o ensino em seus níveis de competência, objetivando:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do atendimento escolar;

III - a melhoria da qualidade;

IV - a capacitação para o mercado de trabalho;

V - o incentivo à iniciação científica e tecnológica;

VI - a promoção dos princípios de liberdade, solidariedade e harmonia com o ambiente natural;

VII - a orientação sobre a sexualidade humana;

VIII - a formação igualitária entre homens e mulheres;

IX - o estabelecimento e a implantação da política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 144º - O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero a 6 (seis) anos;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando no ensino fundamental e pré-escola através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito sua oferta irregular pelo Município importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Ao Poder Público Municipal compete recensear os educados no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto com pais ou responsáveis, pela freqüência às aulas.

§ 4º - A assistência à saúde ao educando, referida no inciso V deste artigo, assegurará, obrigatoriamente:

- a) exames médicos bimestrais;
- b) vacinação contra moléstias infecto-contagiosas;
- c) inspeção sanitária nos estabelecimentos de ensino.

§ 5º - A manutenção dos programas de educação pré-escolar de ensino fundamental será feita com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, na forma do disposto no inciso VI, do artigo 30, da Constituição Federal. **Art. 145º** - As creches e pré-escolas da rede municipal de ensino deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo contínuo de educação básica.

Art. 146º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele — se for capaz — ou pelos pais ou responsáveis.

Art. 147º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.

Art. 148º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento exclusivamente do ensino público municipal.

§ Único - Os recursos de que trata o “caput” deste artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede.

Art. 149º - O Município poderá celebrar convênios com instituições para

atendimento e ensino de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 150º - O Município manterá escolas de ensino fundamental, em tempo integral, com orientação e atividades profissionalizantes, prioritariamente nas regiões mais carentes.

Art. 151º - O Município incentivará a criação de escolas profissionalizantes, nas zonas urbana e rural, garantindo-lhes o acesso a todos cidadãos, na forma da lei. **Art. 152º** - O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo, criado e regulamentado por lei, e integra o sistema de ensino municipal.

Art. 153º - As escolas da rede municipal de ensino manterão Conselhos Escolares que formarão parte orgânica da respectiva unidade, cujos membros serão escolhidos, por eleição direta e secreta, pelos pais de alunos, professores e funcionários.

§ Único - Caberá aos Conselhos Escolares decidir sobre sua competência, sua coordenação e seu regime de funcionamento, obedecidos os princípios de autonomia, e hierarquia da organização da escola.

Art. 154º - Os diretores das unidades escolares da rede municipal serão escolhidos por eleição direta e secreta, com a participação professores, pais de alunos e funcionários, a ser definida em lei.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 155º - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 156º - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico ou artístico;

III - incentivo à promoção e à divulgação da História, dos valores humanos e das tradições locais.

§ Único - E facultado ao Município:

a) firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas em seu território;

b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica. Art. 157º

- Os bens materiais e imateriais referentes às características culturais, no Município, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Poder Público Municipal com a cooperação da comunidade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico.

§ Único - Cabe ao Município manter órgão ou serviço de gestão preservação e pesquisa relativa ao patrimônio cultural nele existente através da comunidade ou em seu nome.

Art. 158º - A política cultural do Município será definida pelo Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, a ser criado por lei.

SEÇÃO III

DO ESPORTO E LAZER

Art. 159º - É dever do Município, nos limites de sua competência, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - incentivo à criação de entidades desportivas e recreativas, e de associações afins;

III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador, e, em casos específicos, para o do esporte de alto rendimento;

IV - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

V - criação de medidas de apoio e valorização ao talento desportivo;

VI - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, destinação de área e desenvolvimento de planos e programas para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares;

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas dos portadores de deficiências;

VIII - proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 160º - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer, mantendo suas características e respeitando as normas de proteção ambiental.

Art. 161º - O Município articulará as atividades de esporte, recreação e cultura visando ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 162º - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, através de:

I - apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, e voltados, prioritariamente, à resolução de problemas e ao desenvolvimento Município;

II - apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo aos que delas se ocupem meios condições especiais de trabalho.

Art. 163º - A lei apoiará e estimulará empresas que invistam em pesquisas, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

Art. 164º - O Município poderá, através de lei, criar e manter entidade de amparo e fomento à pesquisa científica, tecnológica e ambiental, dotando-a de recursos necessários à sua efetiva operacionalização.

Art. 165º - O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisa estaduais e federais neles sediados para:

I - a promoção da integração intersetorial, através da condução de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais;

II - o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento, saneamento, transporte, habitação, alimentação, do meio ambiente outras.

Art. 166º - O Município criará programas de difusão de tecnologia de fácil alcance comunitário, visando à assimilação e ao estímulo ciência e à tecnologia.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 167 - O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, os quais não sofrerão restrição, observados os princípios da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 168º - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado — bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida —, impondo-

se a todos e, em especial, ao Município, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das atuais e futuras gerações.

Art. 169º - É dever de o Município elaborar e implantar, através da lei, o Plano Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meio físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização, e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 170º - Cabe ao Município, através de seus órgãos de administração:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito do seu território;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do seu espaço territorial a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedadas qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas, e poderão ser ampliadas as Unidades de Preservação atualmente existentes;

IV - exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidos as audiências públicas e o plebiscito, na forma da lei;

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino de sua responsabilidade e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização, manuseio e consumo de s espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direi de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - executar, com a colaboração da União, do Estado e de outros órgãos e instituições, programas de recuperação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos;

X - incentivar a arquitetura urbana e o desenvolvimento rural ecologicamente equilibrado;

XI - estimular e promover o reflorestamento ecológico em degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas, fundos de vales, margens dos rios e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XII - controlar e fiscalizar a produção, estocagem e manuseio de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho.

XIII - requisitar a realização periódica de auditoria no sistema de controle de poluição e de prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades potencial ou efetivamente poluidoras incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e de toda a população, garantindo-se ampla divulgação e acesso da população a estas informações;

XIV - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas e elementos biológicos, através da alimentação;

XV - informar sistemática e amplamente a população sobre níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações riscam de acidentes e a presença de substâncias potencialmente dano à saúde na água, no solo e nos alimentos;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização direta dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, e desencadear medidas reparadoras, na forma da lei;

XVII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes alternativas de energia não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XVIII - discriminar, por lei:

a) áreas e atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) critérios para o estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental; **c)** licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental.

XIX - inventariar as condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 171º - O Município criará, por lei, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões afetas ao meio ambiente.

Art. 172º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e a sua reincidência sujeitarão os infratores a sanções administrativas e a multas, na forma da lei, independente da obrigação de restaurá-lo, às suas expensas.

Art. 173º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida por órgão público competente, na forma da lei.

Art. 174º - Aquele que se utilizar dos recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 175º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 176º - São áreas de proteção permanente:

I - as das nascentes dos rios;

II - as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as de paisagens notáveis, na forma da lei.

CAPÍTULO VII

DO SANEAMENTO

Art. 177º - O saneamento básico é dever do Município, implicando, o seu direito, a garantia inalienável de:

I - abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio meio ambiente e eliminar as ações danosas à saúde;

III - controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde pública.

Art. 178º - O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado, e com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva saúde pública, respeitadas a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e as diretrizes estabelecidas no plano diretor municipal.

§ 1º - As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Município desenvolverá mecanismos institucionais q compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que exigirem ações conjuntas.

Art. 179º - A formulação da política de saneamento básico a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico, a ser definido por lei

§ Único - Caberá ao Município, consolidado o planejamento c eventuais concessionárias de nível supramunicipal, elaborar o seu Plano Plurianual de Saneamento Básico na forma da lei, cuja aprovação s submetida ao Conselho Municipal.

Art. 180º - A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrar pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios justiça, na perspectiva de distribuição de renda, de eficiência na coibição de desperdícios e de compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

§ Único - Os critérios a serem adotados na fixação da estrutura tarifária deverão ser submetidos e periodicamente avaliados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 181º - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o meio ambiente.

§1º - A coleta de lixo no Município será seletiva.

§ 2º - Caberá ao Poder Executivo:

- a) tratamento e destino final adequados do material orgânico;
- b) comercialização dos materiais recicláveis através de consórcios intermunicipais e bolsas de resíduos;
- c) destinação final do lixo hospitalar por meio de incineração.

Art. 182º - Para a coleta de lixo ou resíduos, o Município poderá exigir, da fonte geradora, nos termos da lei;

I - prévia seleção;

II - prévio tratamento, quando considerados perigosos para a saúde e o meio ambiente.

Art.183º - É vedado o despejo de resíduos sólidos e líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas, e nos corpos d'água.

Art. 184º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

Art. 185º - Incumbe ao Município promover a educação sanitária em todos os níveis das escolas municipais, e difundir as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência da população.

CAPÍTULO VIII DA HABITAÇÃO

Art. 186º - A política habitacional do Município, integrada à do Estado e à da União, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento, prioritariamente, à família carente, que resida no Município há pelo menos dois anos;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

V - construção de moradias dentro de padrões de segurança, saúde e higiene.

§ Único - Fica assegurada a participação popular na formação e execução da política habitacional do Município.

Art. 187º - Na construção de casas populares, observar-se-á proporcionalidade da área de construção em relação ao número de pessoas que a habitarão.

Art. 188º - O Município criará mecanismos de apoio à construção de moradias no meio rural para pequenos produtores e trabalhador rurais, através de recursos canalizados especificamente para este fim, sejam estes oriundos do próprio Município, do Estado ou da União.

CAPÍTULO IX

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 189 - A segurança pública, também dever do Município direito e responsabilidade de todos, será exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do Município com a participação da Guarda Municipal.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190º - São vedadas:

I - a alteração de nomes dos próprios públicos municipais que contenham nomes de pessoas, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; (alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 05/2013)

II - a inscrição de símbolos de nomes de autoridades ou administradores dores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública do Município;

III - a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município.

Art. 191º - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 192º - Os servidores públicos municipais da administração direta, em exercício, na data da promulgação da Constituição Feder há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 37 daquela Carta, são considerados estáveis.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do “caput” deste artigo, exceto se tratar de servidor.

Art. 193º - Nenhuma medida administrativa ou alteração legislativa superveniente poderá atingir situações funcionais definitivamente constituídas e subjetivadas ou prejudicar direito em lei.

Art. 194º - A lei disporá sobre normas de construção e de adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, e adequação dos veículos de transporte atualmente existentes, a fim de garantir-lhes o acesso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 195º - Toda importância recebida do Estado, pelo Município, a título de indenização ou pagamento de débito, ficará retida, à disposição do Poder Judiciário, para pagamento, a terceiros, de condenações judiciais decorrentes da mesma origem e/ou do pagamento.

Art. 196º - Além das disposições previstas nesta lei, ficam mantidas as demais constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porecatu e de outras leis municipais que versem sobre direitos dos servidores públicos, vigentes nesta data.

Art. 197º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal e a esta lei orgânica serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido, ou percepção de excesso, a qualquer título.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Porecatu, no ato de sua promulgação.

Art. 2º - A revisão de Lei Orgânica será realizada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, logo após a revisão da Constituição Estadual, prevista no artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias daquela Carta.

Art. 3º - Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no artigo 34, § 1º, § 2º, I, II e §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e artigo 41, § 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 4º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa:

III – o projeto de lei orçamentária do Município (LOA) será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, e desenvolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 5º - A adaptação que estabelece o artigo 94, III, desta lei, deverá processar-se dentro do prazo de cinco anos estabelecido pela Constituição Federal, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 6º - Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento do orçamento da seguridade social serão destinados ao setor de saúde, de acordo com o artigo 55 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7º - Nos dez primeiros anos da promulgação desta lei, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com

aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 8º - A Câmara Municipal, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei, criará comissão especial suprapartidária para rever as doações, vendas e concessões de imóveis públicos rurais e urbanos concretizados no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º - No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º - No caso das concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade, de conveniência do interesse público e destinação legal.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os imóveis reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 9º - O Município, no prazo de dois anos a partir da data de promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis.

§ Único – Do processo de identificação participará comissão técnica da Câmara Municipal.

Art. 10º - A partir da promulgação desta lei, todas as entidades que estejam recebendo recursos serão submetidas a um reexame para a verificação da sua condição de utilidade pública municipal ou benemerência, na forma de lei.

Art. 11º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

§ Único - O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzido o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 12º - Os servidores públicos que não gozaram férias referentes aos exercícios anteriores a 1990, inclusive, e nem por eles receberam qualquer compensação pecuniária poderão transformar o período correspondente em tempo de serviço em dobro.

Art. 13º - Ficam revogados, a partir da promulgação desta lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgãos do Poder Executivo competente assinalada pela Lei Orgânica à Câmara Municipal.

Art. 14º - Enquanto não houver Imprensa Oficial do Município, a população das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos de imprensa local ou regional, contratado mediante processo de licitação pública, em conformidade com a lei vigente.

Câmara Municipal de Porecatu, 05 de abril de 1990.



LUIZ EUPRÁSIO PÁVERO
PRESIDENTE



HAROLDO BASÍLIO FERREIRA LEMOS
2º SECRETÁRIO



AMADO ALVES FERREIRA



MARCOS ANTÔNIO ALVES BARRONCO
VICE-PRESIDENTE



GERVÁSIO ALVES CAVALCANTE



JOSÉ GONÇALVES BUENO



BRUNO FERRARESE
1º SECRETÁRIO



JOÃO VIEIRA DE SOUZA



LOURIVAL THEODORO MOREIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL